Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 28/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3929/2014
PROTOCOLO	:	1488961
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE VICENTINA
RESPONSÁVEL	:	HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. REGULARIDADE DAS CONTAS.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Vicentina-MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por intermédio do Termo de Intimação INT-4ICE-17230/2014 (peça 18), constatou a ausência de peças de encaminhamento obrigatório pela instrução normativa (parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas e pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno).

Intimado o responsável, conforme expedientes constantes nas peças 18 a 21, este compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos acostados à peça 22.

A 4ª ICE, por meio da Análise ANA-4ICE-11764/2014 (peça 23), concluiu após a juntada e exame dos novos documentos o saneamento da irregularidade, opinando no sentido de que a prestação de contas está apta a receber o julgamento como conta regular, por estar em conformidade com a legislação vigente.

A Auditoria, via Parecer PAR-GACS LLRP-10857/2015 (peça 24), e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-16147/2015 (peça 25), acompanham o entendimento do Corpo Técnico, manifestando-se ambos pela aprovação da presente prestação de

contas como regular, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

III - VOTO

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 25 de novembro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Vicentina-MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

am